



TC 028.486/2013-7

Apenso: TC 042.210/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmas/TO

Responsáveis: Adjair de Lima e Silva (CPF 026.083.161-15), Cleison Almeida Nunes (CPF 992.291.961-34), José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04), Lusenilce de Carvalho e Cunha (CPF 360.850.141-04), Norberto Pereira da Luz (CPF 00088.573.341-04), Sergio Skeff Cunha (CPF 634.744.763-00), Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ 08.353.725/0001-75), Tenorio & Tenorio Ltda. (CNPJ 06.276.979/0001-01), W2r Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.231.608/0001-80), Zeli Fernandes Aguiar (CPF 251.140.421-49).

Advogado ou Procurador: Sérgio Skeff Cunha (OAB 5756/TO, peças 37, 48 e 60); Gustavo Bottós de Paulo (OAB/TO 4121-B, peça 87); Ataul Corrêa Guimarães (OAB/TO 1235 e outros, peça 167); Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5454-B, peça 95).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do Relatório de Auditoria TC 042.210/2012-7 em TCE, nos termos do item 9.1 do Acórdão 5947/2013-TCU-2ª Câmara, devido a irregularidades na execução do Convênio 752.801/2010-TEM, celebrado entre o Ministério do Trabalho e o Município de Palmas/TO, em desfavor dos responsáveis abaixo elencados, nos termos do item 9.2 do referido Acórdão:

9.2. Determinar, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação dos responsáveis solidários a seguir especificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, apresentem as alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os débitos indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas ocorrências até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. **Responsáveis:** José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/7/2012); Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04), Analista de Controle Interno (de 1º/1/2011 até 10/12/2012); e Tenório & Tenório Ltda. (CNPJ 06.276.979/0001-01), contratada;

9.2.1.1. **Irregularidade:** pagamento/recebimento de serviço de consultoria, no âmbito do Processo 2011019713, sem que haja nos autos qualquer documento comprobatório da sua execução (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, art.

66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
15.450,00	14 /10/2011

9.2.2. **Responsáveis:** José Arcaño Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); Cleison Almeida Nunes (CPF 992.291.961-34), Chefe do Núcleo de Finanças (de 1º/02/2012 até 7/12/2012); Lusencilce de Carvalho e Cunha Ferreira (CPF 360.850.141-04), Gerente de Auditoria de Controle Interno (de 1º/01/2011 até 10/12/2012); e Zeli Fernandes Aguiar (CPF 251.140.421-49), contratada (de 1º/01/2011 até 10/12/2012);

9.2.2.1. **Irregularidade:** aprovar/atestar o pagamento de curso de português sem a presença no Processo 2012020603 de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, bem como de cotação de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
7.845,00	06/07/2012

9.2.3. **Responsáveis:** José Arcaño Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04), Analista de Controle Interno (de 1º/01/2011 até 10/12/2012), Zeli Fernandes Aguiar ME (CNPJ 37.414.992/0001-03), contratada;

9.2.3.1. **Irregularidade:** aprovar/atestar o pagamento de conferências e oficinas sem a presença, no Processo 2012031474, de documentos comprobatórios da sua efetiva execução (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
5.749,80	02/10/2012

9.2.4. **Responsáveis:** José Arcaño Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); e W2R Empreendimentos Ltda. (CNPJ n 10.231.608/0001-80), contratada;

9.2.4.1. **Irregularidade:** atestar/receber o pagamento da aquisição de uniformes (Processo 2011041510) para o SINE Municipal de Palmas/TO sem que os esses tenham sido efetivamente entregues (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76, Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º);

VALOR DO DÉBITO	DATA
6.652,00	09/12/2011

9.2.5. **Responsáveis:** José Arcaño Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ 08.353.725/0001-75), contratada;

9.2.5.1. **Irregularidade:** atestar/receber o pagamento do estudo prospectivo contratado no âmbito do Processo 2011029987 sem que este tenha atendido às especificações da contratação bem como ao que determina o § 2º do art. 8º da Resolução 575, de 28/04/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, redundando em inexecução do objeto (dispositivos violados: Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso II; Resolução 575/2008, Ministério do Trabalho e Emprego, art. 8º, § 2º);

VALOR DO DÉBITO	DATA
35.000,00	22/12/2011

2. Ainda no item 9.3 do Acórdão determinou-se promover, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas pelas seguintes ocorrências:

9.3. Promover, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas pelas seguintes ocorrências:

9.3.1. **Responsável:** José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012), em razão:

9.3.1.1. da discrepância entre o saldo constante do extrato da conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 do dia 23/11/2012 e o resultado da diferença entre o somatório das entradas e saídas da mesma conta;

9.3.1.2. da má gestão das despesas, pela falta de correlação entre diárias, passagens aéreas e contratação de cursos/eventos, conforme Processos 25557-2011/2011 – Diárias para servidores do SINE municipal; 2011010126/2011 – Aquisição de Passagens aéreas para viagens de servidores do SINE a Brasília; e 2012020198/2012 – Contratação de curso no Rio de Janeiro;

9.3.1.3. Do atesto falso dado na Nota Fiscal 041 da W2R empreendimentos (Processo 2011041510), uma vez que os uniformes pagos não foram entregues;

9.3.1.4. Da assinatura da justificativa autorizando a contratação das empresas Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (Processo 2011029987) por inexigibilidade de licitação em virtude de natureza singular dos objetos, quando estes não eram singulares;

9.3.2. **Responsável:** Adjair de Lima e Silva, Secretário de Finanças de Palmas/TO, em face da discrepância entre o saldo constante do extrato da conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 do dia 23/11/2012 e o resultado da diferença entre o somatório das entradas e saídas da mesma conta;

9.3.3. **Responsável:** Sérgio Skeff Cunha (CPF 634.744.763-00), Chefe do Núcleo de Finanças (de 1º/06/2011 até 1º/02/2012), em face da assinatura de despacho alegando terem sido atendidas as condições do Parecer 2167/2011-PGM, quando não o foram dando, assim, andamento à contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) em virtude de natureza singular do objeto, quando este não era singular;

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE

Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego

3. O Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego de 12/11/2010 até 27/7/2012, foi instado a apresentar as alegações de defesa por meio do Ofício 710/2013-TCU/SECEX-TO (peça

27), tendo acostado aos autos, tempestivamente, a sua defesa (peças 67 e 84), por meio de advogado devidamente constituído (peça 37).

4. De forma sintética, o defendente em relação ao pagamento/recebimento de serviço de consultoria, no âmbito do Processo 2011019713, sem que haja nos autos qualquer documento comprobatório da sua execução, no valor de R\$ 15.450,00, rebate que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores, quanto ao questionamento sobre a efetiva execução dos serviços, afirmando que os serviços foram prestados.

5. Para a irregularidade por provar/atestar o pagamento de curso de português sem a presença no Processo 2012020603 de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, bem como de cotação de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor aduz que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores, quanto ao questionamento sobre efetiva execução dos serviços, uma vez que a contratada Zeli Fernandes Aguiar realizou dentro do que foi contratado, a prestação dos serviços técnicos de qualificação em Português da equipe de colaboradores do Sine municipal em Palmas, capacitando-os para desenvolverem suas atividades no ambiente de trabalho, o que culminou com uma melhor prestação de serviços ao cidadão Palmense que procura o Sine.

6. No que pertine à irregularidade por atestar o pagamento de conferências e oficinas sem a presença, no Processo 2012031474, de documentos comprobatórios da sua efetiva execução afirma que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores quanto ao questionamento sobre a efetiva execução dos serviços, tendo em vista que a contratada Zeli Fernandes Aguiar realizou a prestação dos serviços técnicos, dentro do Programa Sine Itinerante, realizado no mês de julho de 2012, desenvolvendo para o público alvo do Sine, oficinas com ênfase em elaboração de currículo, comportamento na primeira entrevista e cuidados especiais na aparência e vestimentas.

7. Sobre a irregularidade de atestar/receber o pagamento da aquisição de uniformes (Processo 2011041510) para o SINE Municipal de Palmas/TO sem que os esses tenham sido efetivamente entregues assevera que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores, pois a contratada W2R Empreendimentos, realizou a confecção de todos os uniformes os entregou para o uso dos colaboradores do Sine.

8. Aduz ainda inexistir qualquer irregularidade na execução do contrato capaz de imputar a devolução do recurso, na forma proposta no acórdão, pois não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que a empresa, embora posterior a pagamento, entregou os uniformes na forma contratada.

9. Quanto ao fato de atestar/receber o pagamento do estudo prospectivo contratado no âmbito do Processo 2011029987 sem que este tenha atendido às especificações da contratação bem como ao que determina o § 2º do art. 8º da Resolução 575, de 28/4/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, redundando em inexecução do objeto, no valor de R\$ 35.000,00, também repudia o posicionamento dos auditores, pois contrariamente ao alegado, o estudo prospectivo realizado se coaduna com os objetivos propostos da contratação, qual seja: definir cursos de qualificação a serem processados pela Superintendência do Trabalho e Emprego dentre outros subsídios na evolução dos serviços a serem prestados pelo Sine municipal.

10. Acrescenta que basta analisar o trabalho bem realizado pela empresa contratada, chefiada pela Prof. Doutor Waldecy Rodrigues, da qual fazia parte da equipe a Mestre Lívia Alves Parreira, o que por si já descaracteriza a tese imputada de ocorrência de plágio de sua dissertação.

11. Posto a síntese da defesa, entende-se que, para as irregularidades capituladas nos itens acima para o qual foi chamado aos autos, o defendente não apresentou as justificativas acompanhadas de provas inequívocas de que os serviços foram efetivamente prestados.

12. Corroborando com esta tese, o fato dos serviços pagos à contratada Sra. Zeli Fernandes Aguiar ter sido objeto de pedido de parcelamento pela contratada, por ter a mesma confessado que não houve a realização da oficina conforme atestado pelo contratante, conforme anotado nos itens 43 a 47 desta instrução.

13. Nesse ponto, quanto aos serviços prestados pela Sra. Zeli Fernandes Aguiar, afasta-se o débito para a irregularidade capitulada no item 5 acima, em razão da contratada ter parcelado o valor atualizado em 8 (oito) parcelas (Acórdão 3851/2014-TCU-2ª Câmara), as quais vem sendo pagas regularmente (peças 147, 153, 154, 163, 174, 175, 177, 179 a 189).

14. Assim, sobre a irregularidade por atestar o pagamento de conferências e oficinas sem a presença, no Processo 2012031474, serviços prestados pela Sra. Zeli Fernandes Aguiar, propugna-se em acolher a defesa do responsável, em decorrência da análise realizada nos itens 41, 43 e 44 desta instrução.

15. Nesse sentido, para as demais irregularidades sobre as quais foi chamado a responder, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa, uma vez que não foi acompanhada de documentação apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços questionados, recopilando simplesmente o defendente que os serviços foram prestados sem, repita-se, trazer aos autos prova robusta e suficiente do alegado.

16. Em razão disso, propõe-se a imputação do débito para as irregularidades que não foram saneadas, em solidariedade com os demais responsáveis, além da condenação da multa do art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Sr. Norberto Pereira da Luz, CPF 088.573.341-04, Analista de Controle Interno

17. O Sr. Norberto Pereira da Luz, CPF 088.573.341-04, Analista de Controle Interno de 1º/1/2011 até 10/12/2012 foi citado por meio dos Ofícios 711/2013-TCU/SECEX-TO e 309/2014-TCU/SECEX-TO (peças 26 e 118), e apesar do expediente de comunicação ter sido devolvidos (peças 55 e 126), apresentou à peça 144 a sua defesa, devido a pagamento/recebimento de serviço de consultoria, no âmbito do Processo 2011019713, sem que haja nos autos qualquer documento comprobatório da sua execução.

18. As alegações de defesa (peça 144) foram assim concatenadas:

- em preliminar assevera a ausência de animus doloso ou culposo na atuação do Processo 2011019713;

- após reeditar os fundamentos da citação, alega ausência do princípio da busca da verdade real;

- aduz que como servidor do controle interno, atuou no processo observando a legalidade dos atos administrativos realizados no processo, tendo constado a regular formalização do processo, bem como o cumprimento dos artigos 60 a 63 da Lei 4.320/66;

- assevera que a nota fiscal, prévia e devidamente atestada, é documento hábil a aferir a prestação dos serviços em comento;

- ressalta que à época da ocorrência dos fatos inexistia procedimentos de controle estabelecidos e documentado pelo superior hierárquico no sentido de se exigir, além da nota fiscal atestada, outros documentos comprobatórios da prestação de serviços;

- afirma que acaso tenha ocorrido atesto falso, deve-se punir o agente faltoso, responsável pela realização do ato;

- enfatiza que se o responsável pela liquidação da despesa emitiu seu atesto em documento fiscal aparentemente legítimo, apenas uma prova em contrário poderia afastar a presunção de veracidade;

- entende que a ausência de documentos, além da nota fiscal atestada, que comprovassem a regular realização de despesas não é suficiente para afastar a presumida veracidade na liquidação de despesa atestada por servidor detentor de fé pública na nota fiscal;

- assevera que ao autorizar o pagamento da referida nota fiscal estava atuando de acordo com as normas de controle interno e às normas orçamentárias e financeiras, vez que a prestação de contas da efetiva execução do serviço, por se tratar de recursos federais vinculados, se dá em procedimento administrativo específico, e não no corpo de processo administrativo financeiro;

- conclui que não pode a Corte de Contas simplesmente supor que ao autorizar o pagamento de um serviço com suporte em nota fiscal atestada, cujo documento complementar da execução não se encontra nos autos administrativos financeiros, tenha agido deliberadamente no sentido de fraudar a aplicação de recursos federais. Caso fosse esse o entendimento, haveria a aplicação inversa da máxima in dubio pro reo e desconsideração da busca da verdade real.

19. Depreende-se das informações contidas nos autos, que o citado atuou na última fase da realização da despesa. Em tal fase, o agente público diante da aparente regularidade da liquidação da despesa e do preenchimento das demais exigências legais não podem negar seguimento ao processo de pagamento de despesa.

20. A exigência de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços deve ser realizada no estágio da liquidação da despesa, a teor do art. 63 da Lei 4.320/66 (Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito).

21. Nesse sentido, entende-se que, de fato, o defendente não deve ser alcançado em responsabilidade solidária pela ocorrência da suposta irregularidade, uma vez que não pode responder por atos culposos ou dolosos de quem deu causa ao atesto da nota fiscal, ou seja, não atuou como executante da liquidação da despesa.

22. Assim, deve ser acolhida sua defesa, por inexistir prova de que atuou com culpa ou dolo no falso atesto dos serviços prestados, ou deixou de executar procedimentos previstos na Lei 4.320/66.

Empresa Tenório & Tenório Ltda., CNPJ 06.276.979/0001-01, contratada

23. A empresa Tenório & Tenório Ltda., CNPJ 06.276.979/0001-01, contratada, foi instada, por meio do Ofício 472/2014-TCU/SECEx-TO (peças 140 e 145) devido a pagamento/recebimento de serviço de consultoria, no âmbito do Processo 2011019713, sem que haja nos autos qualquer documento comprobatório da sua execução, no valor de R\$ 15.450,00, tendo apresentado as suas alegações de defesa à peça 155.

24. Esclarece que na condição de sócio da empresa Strategya Serviços Turísticos (Tenório & Tenório Ltda.), pólo passivo da presente demanda, atua especificamente na área administrativa da empresa, limitando-se somente às questões burocráticas, não possuindo nenhum envolvimento com a execução dos serviços de consultoria e capacitação, os quais são de responsabilidade de sua sócia Viviane Alves Tenório.

25. Informa que a sua sócia, Viviane Alves Tenório cumpriu com o ajuste contratual, conforme pode ser verificado em relatório em anexo aos autos (peça 155, p. 2-6), o qual demonstra o cumprimento do trabalho in loco, cujas ações foram efetivamente realizadas pela empresa em questão.

26. Informa que fez o procedimento formal conforme fora solicitada pela contratante, entregando a esta todos os instrumentos, relatórios e ferramentas de monitoramento e avaliação do trabalho realizado pela contratante na ocasião da execução da referida ação.

27. Afirma ainda que a empresa Tenório & Tenório Ltda., sabedora das suas obrigações reitera o total interesse em esclarecer todas e quaisquer dúvidas referentes a esta ação.
28. Passa-se à análise.
29. Apesar de o defendente apresentar cópia do relatório sucinto das ações desenvolvidas junta a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para preparação técnica/operacional da equipe que vai estruturar o projeto de implantação de uma unidade do SINE, o mesmo não têm o condão de comprovar de modo inequívoco de que os serviços foram prestados, tais como, atas de entrevistas, perfil dos profissionais entrevistados e outros instrumentos correlatos.
30. O que o defendente chamou de relatório possui características de plano de trabalho sucinto a ser aplicado.
31. Nessa senda, propõe-se a rejeição da defesa com a consequente imputação solidária do débito com os demais responsáveis e a multa do art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Sr. Cleison Almeida Nunes, CPF 992.291.961-34, Chefe do Núcleo de Finanças

32. O Sr. Cleison Almeida Nunes, CPF 992.291.961-34, Chefe do Núcleo de Finanças de 1º/2/2012 até 7/12/2012 foi instado por meio do Ofício de Citação 713/2013-TCU/SECEX-TO (peça 24, 32 e 76), em solidariedade, por provar/atestar o pagamento de curso de português sem a presença no Processo 2012020603 de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, bem como de cotação de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor, no valor de R\$ 7.845,00.
33. Apesar do Sr. Cleison Almeida Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 32, 72 e 76, e de ter procurador devidamente habilitados nos autos (peça 48), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
35. Todavia, por ter acolhido as alegações de defesa ofertadas pela Sra. Zeli Fernandes Aguiar, nos itens 42 e 45 desta peça, entende-se que se aplica o mesmo entendimento ao responsável, por arrastamento.

Sra. Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira, CPF 360.850.141-04, Gerente de Auditoria de Controle Interno

36. A Sra. Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira, CPF 360.850.141-04, Gerente de Auditoria de Controle Interno de 1º/1/2011 até 10/12/2012, foi citada por meio do Ofício 714/2013-TCU/SECEX-TO (peça 23, 34 e 77), tendo, de forma intempestiva, apresentado à peça 92, por meio de Procurador devidamente constituído (peças 49 e 87) a sua defesa, por provar/atestar o pagamento de curso de português sem a presença no Processo 2012020603 de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, bem como de cotação de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor, no valor de R\$ 7.845,00.
37. A linha de defesa da responsável alinhava que ao analisar o processo administrativo 2012020603 observou-se a legalidade inerente à cadeia dos atos administrativos, e, após verificar que Nota Fiscal apresentada pela prestadora do serviço havia sido previamente atestada, depreendeu ter havido a efetiva prestação do serviço, vez que o servidor que realiza o atesto assume a responsabilidade por tal ato.

38. Continua a defesa que, ao autorizar o pagamento da referida Nota Fiscal, a sua atuação estava de acordo com as normas de controle interno, cingindo-se à análise procedimental relativa às normas orçamentárias e financeiras, tendo em vista que a prestação de contas da execução do serviço, por se tratar de recursos federais vinculados, se dá em procedimento administrativo específico, e não no corpo do processo administrativo financeiro.

39. Afirma que a Corte de Contas não pode simplesmente pressupor que a responsável, ao autorizar o pagamento de um serviço cuja comprovação de sua execução não está inserida nos autos administrativos financeiros, tenha agido deliberadamente no sentido de fraudar a aplicação de recursos federais. Isso seria aplicar exatamente o contrário da máxima "in dubio pro reo" e desconsiderar cabalmente a busca pela verdade real.

40. Sobre ausência de pesquisa de preço no bojo do processo administrativo 2012020603, tal situação em nada vai contra a legalidade ou moralidade, pois a suposta necessidade de tais pesquisas constarem no processo de contratação não encontra guarida em nenhum dispositivo normativo brasileiro, colacionando doutrina do Professor Ivan Barbosa Rigolin.

41. Pelas razões apostas nos itens 42 e 45, bem como pelo entendimento exarado nos itens 19 a 22, devem ser acolhidas as alegações apresentadas pela defendente.

Sra. Zeli Fernandes Aguiar, CPF 251.140.421-49, contratada

42. A Sra. Zeli Fernandes Aguiar, CPF 251.140.421-49, contratada de 1º/1/2011 até 10/12/2012, foi instada, por meio dos Ofícios 715/2013-TCU/SECEX-TO (peças 22 e 28) e Ofício 245/2014-TCU/SECEX-TO (peças 100 e 103), a apresentar alegações de defesa por:

a) provar/atestar o pagamento de curso de português sem a presença no Processo 2012020603 de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, bem como de cotação de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor, no valor de R\$ 7.845,00;

b) aprovar/atestar o pagamento de conferências e oficinas sem a presença, no Processo 2012031474, de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, no valor de R\$ 5.749,80.

43. Em resposta à irregularidade da alínea "b", apresentou defesa à peça 111, acostando cópia dos materiais que foram utilizados nas oficinas e palestras, tais como: requerimento solicitando análise de material utilizado nas oficinas e palestras; matérias jornalísticas de cobertura do evento SINE ITINERANTE; carta enviada ao SINE municipal de Palmas solicitando relatório das inscrições, fotos e matérias jornalísticas; relatório de atendimento do SINE ITINERANTE; print do site Vitrine com matéria referente ao evento; print do jornal on-line Conexão Tocantins com matéria referente ao evento; print do arquivo utilizado nas oficinas e palestras; slides utilizados em oficinas e apostila distribuída aos alunos participantes das oficinas.

44. Para a irregularidade da alínea "a" acima, apresentou pedido de parcelamento do débito (peça 114), tendo sido concedido em 8 (oito) parcelas (Acórdão 3851/2014-TCU-2ª Câmara), as quais vem sendo pagas regularmente (peças 147, 153, 154, 163, 174, 175, 177, 179 a 189, 193 a 197).

45. Entende-se que as alegações de defesa apresentadas pela defendente devem ser acolhidas pelo Tribunal, uma vez que apresentou elementos externos e probantes da execução dos serviços educacionais de oficinas, conforme demonstram os documentos à peça 111.

46. Exsurge da documentação anexada à peça 111, convencimento de que as oficinas foram efetivamente realizadas dentro dos moldes traçados no plano de trabalho, relacionadas aos objetivos organizacionais do SINE Municipal de Palmas, tais como: Palestra sobre "A importância do trabalho profissional e a Postura Adequada na hora da entrevista" e Oficinas de Elaboração de Currículos e Estratégias de Marketing Pessoal.

47. Quanto à irregularidade concernente à não prestação dos serviços do curso de

português, também devem ser acolhidas a defesa, ante o parcelamento solicitado, o qual teve todas as suas parcelas pagas pela responsável, conforme demonstrativo de débito à peça 197.

Sr. João Abrantes Sobrinho, CPF 318.739.521-04, Analista de Controle Interno

48. O Sr. João Abrantes Sobrinho, CPF 318.739.521-04, Analista de Controle Interno de 1º/1/2011 até 10/12/2012, foi instado por meio do Ofício de Citação 716/2013 (peças 21 e 33) a apresentar alegações de defesa por aprovar/atestar o pagamento de conferências e oficinas sem a presença, no Processo 2012031474, de documentos comprobatórios da sua efetiva execução, no valor de R\$ 5.749,80.

49. Apesar do Sr. João Abrantes Sobrinho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 33, e de ter procurador devidamente habilitados nos autos (peça 60), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

50. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51. todavia, por ter acolhido as alegações de defesa ofertadas pela Sra. Zeli Fernandes Aguiar, nos itens 41, 43 e 44 desta instrução, entende-se que se aplica o mesmo entendimento ao responsável, por arrastamento.

Empresa W2R Empreendimentos Ltda., CNPJ 10.231.608/0001-80, contratada

52. A empresa W2R Empreendimentos Ltda., CNPJ 10.231.608/0001-80, contratada foi citada por intermédio do Ofício 717/2013-TCU/SECEx-TO (peça 20) por atestar/receber o pagamento da aquisição de uniformes (Processo 2011041510) para o SINE Municipal de Palmas/TO sem que os esses tenham sido efetivamente entregues, no valor de R\$ 6.652,00.

53. Apesar da empresa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 82 e 83, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

54. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

55. Tendo em vista a análise realizado nos itens 11, 15 e 16, entende-se pela condenação do responsável, pelo débito, em solidariedade com o Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego.

Empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 08.353.725/0001-75, contratada

56. A empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 08.353.725/0001-75, contratada, foi instada vis Ofício 718/2013-TCU/SECEx-TO (peça 19), a apresentar alegações de defesa por atestar/receber o pagamento do estudo prospectivo contratado no âmbito do Processo 2011029987 sem que este tenha atendido às especificações da contratação bem como ao que determina o § 2º do art. 8º da Resolução 575, de 28/4/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, redundando em inexecução do objeto, no valor de R\$ 35.000,00.

57. Apesar da empresa ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 31, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

58. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

60. No entanto, o Sr. Waldecy Rodrigues, cujo pedido de intervir nos autos como terceiro interessado foi atendido pelo TCU (peça 105) acostou arrazoado (peça 156), por meio de procurador habilitado nos autos (peça 95), no bojo do qual alega:

- A entrega do objeto contratado ao ente municipal, nos moldes ajustados nas cláusulas contratuais, sem que na ocasião da entrega tivesse sido feita quaisquer ressalvas ao trabalho;

- A total isenção de responsabilidade pelo fato da equipe de fiscalização não ter encontrado o “estudo prospectivo demanda do mercado de trabalho em Palmas/TO”. Tal constatação deve ser de exclusiva responsabilidade do Poder Público Municipal, que no caso deveria ser mais organizado e zeloso com documentos públicos.

- A avaliação de mérito técnico feita do "estudo prospectivo demanda do mercado de trabalho em Palmas/TO" por parte da equipe de Auditoria foi incompleta e carente de elementos teóricos e metodológicos mínimos.

- Realça alguns pontos do trabalho para comprovar a pertinência do "estudo prospectivo demanda do mercado de trabalho em Palmas/TO" sobre o objeto contratado, para refutar a pecha quanto à inutilidade do trabalho como afirmado pelos auditores do TCU.

- Replica que se a informação contida no estudo não foi utilizada naquele momento, conforme atesta o Relatório de Auditoria do TCU, foi uma opção do poder público, e não um indicativo da inutilidade do estudo, conforme apontado equivocadamente no relatório do TCU supracitado.

- Retruca a informação contida no Relatório de Fiscalização de que mais de 50% do relatório total produzido tenha sido derivado da Dissertação de Mestrado "DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO ENTRE GRUPOS DEMOGRÁFICOS NO MUNICÍPIO DE PALMAS NO ANO DE 2009” de Lívia Alves Parreira, integrante da equipe contratada.

- Certifica que o trabalho produzido trouxe informações valiosas as áreas de qualificação profissional que tem formação de "clusters" e praticamente não tem cursos de qualificação profissional ofertados no município de Palmas – TO, o que demonstra que o Relatório de Auditoria do TCU cometeu mais um equívoco, dentre vários.

- Afirma que o Requerente estava à disposição do Contratante para dar explicações adicionais sobre o uso do relatório enquanto política de qualificação.

- Assevera que houve indicações no relatório para áreas de qualificação relevantes para orientar a confecção dos cursos de capacitação. Se a informação contida no estudo não foi utilizada naquele momento, foi uma opção do poder público e não um indicativo da inutilidade do estudo, conforme apontado equivocadamente no relatório do TCU.

- Foi de tamanha importância o trabalho realizado, que, em decorrência, uma parceria está sendo realizada entre a Prefeitura Municipal de Palmas e Universidade Federal do Tocantins para sua continuidade.

- Por fim, requer que o TCU encaminhe a decisão excludente do plágio a todos aos órgãos elencados no Acórdão 5947/2013-TCU-2ª Câmara, especialmente o Ministério Público Federal.

61. Ao retorquir as afirmações contidas no relatório acerca da possível inutilidade do trabalho realizado pelo contratante, exsurge a execução do mesmo e a ausência de elementos técnicos suficientes para atestar a sua imprestabilidade para o fim a que devia servir.



62. De fato, não há como atestar que o trabalho realizado pela equipe não tenha tido a sua serventia.
63. Também não é possível suprir o vácuo da subjetividade por elementos objetivos de aferição da inexecução do contrato ou de sua inutilidade ao fim pretendido.
64. Contudo, o cerne da questão é que o trabalho produzido não atendeu o objetivo preceituado no § 2º do art. 8º da Resolução 675/2008, nem aos objetivos propostos da contratação, dos quais o principal seria "definir cursos de qualificação a serem processados pela Superintendência do Trabalho e Emprego dentre outros subsídios na evolução dos serviços a serem prestados pelo SINE Municipal".
65. O foco principal da questão é que o trabalho produzido não atendeu à proposta da contratação.
66. Quanto ao questionamento da acusação de plágio, não existe elementos de convicção para confirmar o indício. E apenas tangencialmente essa questão interessa ao controle de legalidade e legitimidade do ato.
67. É evidente nos autos, a autorização da autora para a utilização da pesquisa pelo ora defendente e seu orientador do trabalho científico. Todavia, tal indício deve ser apurado em inquérito próprio, a cargo do Ministério Público Federal, a quem compete tal mister.
68. Destarte, opina-se em não acolher as justificativas apresentadas em razão de que não existem provas suficientes de que o objeto do contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Palmas e a empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 08.353.725/0001-75, foi realmente executado nos moldes em que fora contratado para os fins dispostos no instrumento contratual e aderente aos objetivos da contratação.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ANÁLISE

Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego

69. O Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego de 12/11/2010 até 27/7/2012, foi chamado em audiência, via Ofício 703/2013-TCU/SECEx-TO (peça 18), em razão:
- a) da discrepância entre o saldo constante do extrato da conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 do dia 23/11/2012 e o resultado da diferença entre o somatório das entradas e saídas da mesma conta;
 - b) da má gestão das despesas, pela falta de correlação entre diárias, passagens aéreas e contratação de cursos/eventos, conforme Processos 25557-2011/2011 (Diárias para servidores do SINE municipal), 2011010126/2011 (Aquisição de Passagens aéreas para viagens de servidores do SINE a Brasília) e 2012020198/2012 (Contratação de curso no Rio de Janeiro);
 - c) do atesto falso realizado na Nota Fiscal 041 da W2R empreendimentos (Processo 2011041510), uma vez que os uniformes pagos não foram entregues;
 - d) da assinatura da justificativa autorizando a contratação das empresas Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (Processo 2011029987) por inexigibilidade de licitação em virtude de natureza singular dos objetos, quando estes não eram singulares.
70. O responsável, por meio de procurador habilitado nos autos (peça 37), em arazoado de peças 67 e 84 apresentou as suas razões de justificativa.

71. Para o indício de irregularidade em razão da discrepância entre o saldo constante do extrato da conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 do dia 23/11/2012 e o resultado da

diferença entre o somatório das entradas e saídas da mesma conta, argúi que é parte absolutamente ilegítima para responder sobre possíveis discrepâncias constatadas na conta bancária específica do convênio em 23/11/2013, com e os gastos registrados nos processos analisados.

72. Isso porque, segundo o defendente, nunca teve acesso a movimentação financeira da conta bancária do Banco do Brasil, Agência 3615-3, Conta Corrente 5458-5, nunca recebeu qualquer tipo de senha e/ou cartão para movimentação da referida conta, apresentando prova do alegado mediante extrato bancário à p. 5 da peça 67, no qual consta como autorizado para realizar transações bancárias na conta específica o Sr. Roberto Yoshiro Murakami.

73. Ademais, informa, a discrepância identificada foi apurada com base no saldo final existente na conta em 23/11/2012, portanto quase 4 (quatro) meses após o defendente ter deixado a secretaria, que ocorreu em 27/7/2012.

74. À guisa das informações prestadas e tendo em vista a análise procedida nos itens 89 a 94 desta instrução, entende-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas para esta irregularidade.

75. Da imputação de má gestão das despesas, pela falta de correlação entre diárias, passagens aéreas e contratação de cursos/eventos, conforme Processos 25557-2011/2011 - Diárias para servidores do SINE municipal; 2011010126/2011 - Aquisição de Passagens aéreas para viagens de servidores do SINE a Brasília; e 2012020198/2012 - Contratação de Curso no Rio de Janeiro afirma que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores, quanto a alegação de falta de correlação entre diárias, passagens aéreas e contratação de cursos e eventos, não cabendo neste caso qualquer alegação de má gestão sobre esses aspectos, pois todos as passagens/ diárias tem sim correlação com eventos ligados ao finalidade da execução do objeto.

76. Reitera inexistir qualquer irregularidade nesse aspecto, não cabendo se falar em má gestão.

77. Conquanto tenha refutado as irregularidades capituladas, o audiente não apresenta indício do alegado. Suas justificativas são meras negativas sem fundamentação.

78. Em decorrência, não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

79. Pertinente ao atesto falso dado na Nota Fiscal 041 da W2R empreendimentos (Processo 2011041510) uma vez que os uniformes pagos não foram entregues, argumente que não deve prevalecer o posicionamento dos auditores quanto a não entrega dos uniformes, uma vez que a contratada W2R Empreendimentos realizou a confecção de todos os uniformes os entregou para o uso dos colaboradores do Sine.

80. Repete inexistir qualquer irregularidade na execução deste contrato capaz de imputar a devolução do recurso, na forma proposta no acórdão, pois não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que a empresa, embora posterior a pagamento, entregou os uniformes na forma contratada.

81. O responsável não faz acompanhar à sua justificativa quais os elementos excludentes da sua responsabilidade para a irregularidade pontual da oitiva. Destarte, a tese deve ser refutada pelo Tribunal.

82. No respeitante a assinatura da justificativa autorizando a contratação das empresas Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (Processo 2011029987) por inexigibilidade de licitação em virtude da natureza singular dos objetos, quando estes não eram singulares discordam do posicionamento dos auditores, ante a notória especialização dos profissionais que compõe ambas as empresas, que restou provada no tempo da contratação, curriculum e declarações atestando serviços prestados, comprova-se com os documentos anexos.

83. Em sua fundamentação, apoia-se no magistério de Toshio Mukai e Marçal Justen Filho acerca do entendimento do que seja serviço singular.

84. De fato, como leciona Toshio Mukai, por serviço singular há que se entender como o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da lei, o sentido de especial. A singularidade também se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

85. E como ministra Marçal Justen Filho, singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

86. Ocorre que o justificante não apresentou quais as características inerentes ao objeto da contratação que lhes dá a natureza de serviço singular.

87. Nesse sentido, a mera refutação vocabular, sem fundamentação convincente do alegado, não merece guarida deste Tribunal, em razão da qual não deve ser acolhida sua justificativa.

Sr. Adjair de Lima e Silva, Secretário de Finanças de Palmas/TO

88. O Sr. Adjair de Lima e Silva, Secretário de Finanças de Palmas/TO, foi ouvido em audiência por meio do Ofício 531/2014-TCU/SECEX-TO (peças 161 e 164), em face da discrepância entre o saldo constante do extrato da conta específica do Convênio Siconv 752.801/2010 do dia 23/11/2012 e o resultado da diferença entre o somatório das entradas e saídas da mesma conta.

89. O audiente, em arrazoado de peças 171 a 173, apresentou, tempestivamente, justificativa de que não há discrepância e/ou divergências, uma vez que o saldo existente na conta na data auditada é o saldo real da conta. Para tanto, apresenta demonstrativo de todas movimentações financeiras, acostando os respectivos documentos e demonstrações contábeis da época (peça 171, p. 2-10).

90. Além disso, informa que não era ordenador de despesa nos exercícios financeiros em questão, porquanto o ordenador de despesas das verbas transferidos por meio de convênios é o titular de cada pasta para a qual o convênio foi firmado, cabendo à Secretaria de Finanças apenas a operacionalização dos pagamentos dos valores que são empenhados e liquidados pelas unidades gestoras.

91. Posto a justificativa, a análise dos extratos bancários (peça 171, p. 2-10) permite aferir que o cálculo apresentado pelo audiente encontra-se correto.

92. No entanto, consta na justificativa apresentada pelo responsável que no dia 22/12/2011 houve uma transferência ao tesouro de R\$ 7.900,00 (peça 171, p. 6) sem que se apresente a qual serviço prestado ou bem adquirido se refere. No mês de dezembro/2012, consta um pagamento à fonte 001000102, no valor de R\$ 7.614,60 sem que tal valor esteja correlacionado a processo de pagamento listado pela equipe de auditoria.

93. Por outro lado, não resta claro nos autos, se foram considerados no levantamento da equipe de auditoria todos os processos de pagamentos pertinentes aos recursos federais transferidos.

94. À vista disso, entende-se mais conservador, acolher as razões de justificativas apresentadas para este item.

Sr. Sérgio Skeff Cunha, CPF 634.744.763-00, Chefe do Núcleo de Finanças

95. O Sr. Sérgio Skeff Cunha, CPF 634.744.763-00, Chefe do Núcleo de Finanças de 1º/6/2011 até 1º/2/2012), foi chamado em audiência via Ofício 705/2016 (peça 16 e 42), em face da assinatura de despacho alegando terem sido atendidas as condições do Parecer 2167/2011-

PGM, quando não o foram, dando, assim, andamento à contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Tenório & Tenório Ltda. (Processo 2011019713) em virtude de natureza singular do objeto, quando este não era singular.

96. Em arrazoadado de peça 69, o audiente alega, em síntese:

- ausência de responsabilidade para qualquer irregularidade a ser supostamente apontada quando da contratação da empresa Tenório & Tenório Ltda., uma vez que o despacho por ele prolatado possui caráter de mero expediente de encaminhamento ao órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, diante da expressa determinação legal contida no artigo 16 do Decreto Municipal 192, de 31/1/2011, que impunha para que este procedesse a análise de todo o procedimento administrativo para após ser autorizado o Empenho.

- Ausência de competência do Núcleo Setorial de Gestão e Finanças da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego da Prefeitura Municipal de Palmas/TO para proceder a análise que pudesse vincular a decisão do gestor público.

- à época o departamento não detinha nenhuma atribuição para realização de qualquer juízo de valor ou análise de qualquer procedimento adotado no âmbito da pertinente Secretaria Municipal, sendo tais atribuições exercidas em conjunto pela Comissão Especial de Elaboração de Projetos e Propostas para Captação de Recursos, pela Assessoria Técnica e de Planejamento, pelo Gabinete do Secretário Municipal e pelos órgãos de Controle Interno, dentre os quais a Diretoria de Compras e Licitação.

97. É oportuno aduzir que embora o setor de finanças tenha feito manifestação no sentido de que fora cumprida a orientação da Procuradoria Geral do Município, dando impulso ao processo de contratação, na justificativa da inexigibilidade da licitação (peça 69, p. 5 a 9), o gestor responsável, Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, à época Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego nenhuma menção faz quanto à orientação técnica do audiente, no sentido de se efetuar a contratação da empresa com fulcro no art. 25 da lei de Licitações.

98. Dessa forma, entende-se que devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Sérgio Skeff Cunha, CPF 634.744.763-00, Chefe do Núcleo de Finanças, pela irregularidade pela qual foi ouvido em audiência.

CONCLUSÃO

99. Em face da análise promovida nos itens 17 a 22 e 31 a 50, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr. Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04); Sra. Zeli Fernandes Aguiar, CPF 251.140.421-49; Sr. Cleison Almeida Nunes, CPF 992.291.961-34; Sra. Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira, CPF 360.850.141-04; Sr. João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas dando-se quitação aos responsáveis.

100. Em face da análise promovida nos itens 3 a 16, 23 a 30 e 51 a 58, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53; Empresa W2R Empreendimentos Ltda., CNPJ 10.231.608/0001-80; Empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 08.353.725/0001-75; e Empresa Tenório & Tenório Ltda., CNPJ 06.276.979/0001-01, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

101. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas

irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

102. Em face da análise promovida nos itens 70 a 87, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

103. Outrossim, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sérgio Skeff Cunha, CPF 634.744.763-00 e Adjair de Lima e Silva, CPF 026.083.161-15.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

104. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar condenação em débito, aplicação de multa e expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas dos seguintes responsáveis: Sr. Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04); Sra. Zeli Fernandes Aguiar, CPF 251.140.421-49; Sr. Cleison Almeida Nunes, CPF 992.291.961-34; Sra. Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira, CPF 360.850.141-04; e Sr. João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelos seguintes responsáveis: José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53); Empresa W2R Empreendimentos Ltda., CNPJ 10.231.608/0001-80; Empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., CNPJ 08.353.725/0001-75; e Tenório & Tenório Ltda. (CNPJ 06.276.979/0001-01), contratada;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Sérgio Skeff Cunha, CPF 634.744.763-00 e Adjair de Lima e Silva, CPF 026.083.161-15, para as irregularidades para as quais foram ouvidos em audiência;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Sr. Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04); Sra. Zeli Fernandes Aguiar, CPF 251.140.421-49; Sr. Cleison Almeida Nunes, CPF 992.291.961-34; Sra. Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira, CPF 360.850.141-04; Sr. João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04); dando-se-lhes quitação.

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) **Responsáveis:** José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53) e Tenório & Tenório Ltda. (CNPJ 06.276.979/0001-01), contratada;

Irregularidade: pagamento/recebimento de serviço de consultoria, no âmbito do Processo 2011019713, sem que haja nos autos qualquer documento comprobatório da sua execução (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, art. 66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º; Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
15.450,00	14 /10/2011

a.2) **Responsáveis:** José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); e W2R Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.231.608/0001-80), contratada;

9.2.4.1. **Irregularidade:** atestar/receber o pagamento da aquisição de uniformes (Processo 2011041510) para o SINE Municipal de Palmas/TO sem que esses tenham sido efetivamente entregues (dispositivos violados: Decisão 225/2000 – TCU – 2ª Câmara; Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76, Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso I; Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
6.652,00	09/12/2011

a.3) **Responsáveis:** José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ 08.353.725/0001-75), contratada;

Irregularidade: atestar/receber o pagamento do estudo prospectivo contratado no âmbito do Processo 2011029987 sem que este tenha atendido às especificações da contratação bem como ao que determina o § 2º do art. 8º da Resolução 575, de 28/04/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, redundando em inexecução do objeto (dispositivos violados: Lei 8.666/1993, arts. 66 e 76; Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso II; Resolução 575/2008, Ministério do Trabalho e Emprego, art. 8º, § 2º);

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA
35.000,00	22/12/2011

g) aplicar ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53) e às empresas, por meio dos representantes legais, Tenório & Tenório Ltda. (CNPJ 06.276.979/0001-01), W2R Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.231.608/0001-80) e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ 08.353.725/0001-75), contratadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento



Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devida, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

m) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, em 8 de maio de 2015.

Antônia Maria da Silva

AUFC – Mat. 5616-2